DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5605/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1358/2013
PROTOCOLO	: 1387911
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0051/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: NAVES & RODRIGUES CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA -ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.275,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 0051/2012/DIRAF (fls. 50/55).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 55).

A primeira e segunda fases foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4739/2013 (fls. 80/83).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o

encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15832/2015 (fls. 210/212).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-9065/2016 (fls. 213/214), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 55).

A primeira e segunda fases foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4739/2013 (fls. 80/83).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do Primeiro termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 174):

Valor Contratado	R$ 32.275,00
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 7.770,75
Valor Final Contratado	R$ 40.045,75
Valor Líquido Empenhado	R$ 40.045,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.045,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.045,75

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 211), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-8549/2014 às fls. 170-175, para concluir:
>
> a) pela **regularidade e legalidade**, com ressalva, da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2015** ao **Contrato Administrativo nº 51/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Naves & Rodrigues Clínica de Psicologia Ltda ME** (CNPJ nº 13.556.598/0001-41) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, **ressalvando** que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual; e,
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 51/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Naves & Rodrigues Clínica de Psicologia Ltda ME** (CNPJ nº 13.556.598/0001-41) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 213/214), *in verbis:*

> No que se refere à execução contratual, foi devidamente comprovada.
>
> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço,** ressalvando a impropriedade acima mencionada, no que se refere à formalização da respectiva prorrogação.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no

bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo formalizado pela Portaria Detran/MS "T" nº 103/2013 (fl. 159) ao Contrato Administrativo nº 0051/2012/DIRAF (fls. 50/55), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Naves & Rodrigues Clinica de Psicologia Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 13.556.598/0001-41, por sua Representante, Senhora Caroline Naves Rodrigues, CPF/MF nº 051.700.809-21, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0051/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator